



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010888-14.2024.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL SA, é embargada CARMEM DE OLIVEIRA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1010888-14.2024.8.26.0020.50000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó)

Embargante: Telefônica Brasil S.A.

Embargado: Carmem de Oliveira Marques

Voto nº 23.477

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Imputação de omissão ao acórdão - Não acolhimento - Inexistência da omissão apontada - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 172/185, que negou provimento à apelação.

O embargante alega que a sentença foi extinta e a apelação foi improvida, aduzindo que em nenhuma das decisões respectivas houve a fixação da verba honorária, à apelada, na forma do artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Aduz que houve omissão destacada quanto a verba honorária decorrente da sucumbência verificada, nesta seara recursal, requer a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, consonante ao artigo 85, § 1º, do CPC.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

A autora promoveu ação de declaratória de exigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Deram à causa o valor de R\$ 57.170,89. A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, não determinando valor de honorários advocatícios. Em verdade, houve o indeferimento da inicial, sem que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré tivesse sido citada.

Diante do indeferimento da inicial, não era mesmo caso de fixação de honorários advocatícios.

Assim, não é o caso de se acolher os presentes embargos.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator